



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2018

“Obriga que nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas se registre a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017.”

Autores: Deputada Ana Paula Lima e
Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de origem parlamentar que visa o registro obrigatório, em editais de licitação e contratos de obras públicas no Estado de Santa Catarina, da proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto, asbesto ou outros minerais que possuam fibras de amianto na sua composição.

Da Justificativa de fl. 3 extrai-se, em síntese, que a proposição legislativa pretende estabelecer expressamente a necessidade de observância da Lei estadual nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que “Dispõe sobre proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.”

No âmbito da Comissão de Constituição decidiu-se, preliminarmente, pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 05/06).

O diligenciamento proposto foi respondido, com manifestação favorável e sugestão da SEA para supressão do art. 3º da proposta (fls. 11 - 13/16), a qual foi devidamente acatada na CCJ, por unanimidade, conforme parecer do Relator por sua aprovação, e à luz da Emenda Substitutiva Global de fl. 21, no intuito de afastar a inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de competência municipal para instituir lei própria sobre a matéria em comento (fls. 19/20).

Na sequência, o Projeto de Lei também foi aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos da Emenda Substitutiva



Global de fl. 21, com uma Subemenda Modificativa a ela, apresentada pelo Relator (fl.27), com vista a aprimorar o texto em análise, retirando a desnecessária remissão expressa ao cumprimento da Lei estadual nº 17.076, de 2017.

Por fim, a proposição chega a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 128, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os autos quanto ao aspecto afeto a esta Comissão, conforme definido no art. 142, III, ou seja, o interesse público, no que atina aos seus campos temáticos ou áreas e atividades aludidos no art. 80, ambos do Regimento Interno, constato que a medida visada pelo Projeto de Lei em apreciação é legítima e também não contraria o interesse público, conforme justifica o Autor, corroborado pela manifestação do órgão diligenciado.

Na mesma senda, entendo que com a Emenda Substitutiva Global de fl. 27 à Subemenda Modificativa aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, apenas se busca aprimorar a proposição em foco para sua adequação à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, sem alterar a essência pretendida pelos autores, razão pela qual as proposições acessórias merecem ser acolhidas.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0140.1/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 21, com a Subemenda Modificativa de fl. 27.**

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator